



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.222, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe a estratégia de "Patrocínio Saúde" que necessitará ser destinada para a obtenção de recursos para o financiamento de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a estratégia “Patrocínio Saúde”, destinada a angariar recursos para o financiamento de ações e serviços de saúde.

Art. 2º Denominam-se estratégia “Patrocínio Saúde” todas as doações, contribuições, benfeitorias, patrocínios ou valores estimados em dinheiro destinados a patrocinar ou subsidiar, na forma de investimento ou custeio, entidades públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Identificam-se como Patrocinador da Saúde as pessoas de natureza física e ou jurídica que venham a efetuar doações ou outros atos mencionados no artigo anterior, mediante transferências de recursos à área da saúde, destinados direta ou indiretamente à:

I - promoção da saúde, prevenção de doenças e agravos, serviços de assistência e reabilitação da saúde;

II - pesquisas e desenvolvimento de produtos, dispositivos, aparelhos ou procedimentos inovadores ou que aperfeiçoem os produtos e serviços existentes ou a organização e gestão da saúde. Parágrafo único. Não poderão ser patrocinadores:

I – partidos políticos;

II - detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

III – sindicatos, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil que recebam, conveniadas ou contratadas, direta ou indiretamente, recursos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Art. 4º Fica criado o selo “Patrocinador da Saúde”, destinado a pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente efetivarem doações e outros atos constantes do art. 2º da presente Lei.

§ 1º A União estabelecerá o valor mínimo da doação e dos outros atos constantes do art. 2º desta Lei a ser comprovado pelas pessoas físicas ou jurídicas para que possam pleitear o selo “Patrocinador da Saúde”.

§ 2º A União estabelecerá normas gerais para a concessão do selo “Patrocinador da Saúde”.

§ 3º Os estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão normas específicas para a concessão do selo “Patrocinador da Saúde”, de acordo com as suas peculiaridades.

§ 4º O selo será conferido pelo órgão do Poder Executivo Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal responsável pela circunscrição na qual esteja sediada a pessoa jurídica recebedora.

§ 5º Os agentes doadores poderão efetuar ampla divulgação e propaganda sobre sua titularidade do selo Patrocinador da Saúde.

Art. 5º As instituições receptoras de recursos da estratégia “Patrocínio Saúde”:

I - não poderão utilizar os valores recebidos a fim de quitar dívidas, de qualquer natureza, inclusive trabalhistas ou de decisão judicial;

II - deverão divulgar, em sítio próprio de internet, os valores recebidos, o plano de trabalho para uso e desembolso financeiro, os nomes dos doadores e do gestor dos valores recebidos, bem como a devida prestação de contas;

III - deverão ter cadastro junto ao CEBAS-SAÚDE, quando for o caso de instituição filantrópica, beneficente ou sem fins lucrativos, exceto as instituições de pesquisa e desenvolvimento. Parágrafo único. Se as instituições receptoras de recursos da estratégia “Patrocínio Saúde” se utilizarem dos valores recebidos para fins não autorizados por esta Lei, os bens ou valores concedidos voltarão ao patrimônio dos agentes doadores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com desenho específico para a realidade brasileira, o Sistema Único de Saúde (SUS) é inovador, considerado uma política de Estado efetivamente emancipadora, de forma que contribui de forma expressiva para a inclusão social dos brasileiros.

Apesar disso, compreendemos, também, que o SUS sofre de subfinanciamento crônico de recursos para sua inteira estruturação, fato que afeta sua eficácia e efetividade, o que resulta em serviços insuficientes, tanto em sua quantidade como, muitas vezes, em qualidade.

São operadores do SUS toda a rede de serviços públicos – as equipes de saúde da família, centros e postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, clínicas, hospitais e serviços de diagnóstico, assim como instituições privadas de caráter filantrópico/beneficente, que mantêm convênios ou contratos com o SUS.

Este projeto de lei tem o objetivo de institucionalizar, normatizar e tornar mais transparentes as doações, contribuições, patrocínios ou benfeitorias feitas por agentes privados com o objetivo de contribuir, em sua região, para melhorar as ações e serviços de saúde prestados por agentes do SUS à população.

Muitas empresas, quando procuradas, se dispõem a contribuir com as instituições de saúde de sua localidade, mas a falta de normativa e a insegurança em fazer as doações impedem que essas atitudes sejam cada vez mais frequentes, como se observa em outros países.

Este projeto de lei pretende institucionalizar as doações, tanto em espécie quanto em patrocínios e benfeitorias, entre outras formas, por parte de agentes privados às instituições públicas ou privadas beneficentes, que prestem indispensáveis serviços de saúde às populações locais.

Entendemos que, desta maneira, estaremos contribuindo para que, cada vez mais, a sociedade adquira a cultura de realizar ações filantrópicas em favor de melhores serviços de saúde aos seus semelhantes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

FIM DO DOCUMENTO
